

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-021.015/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Babaçulândia/TO.

Responsáveis: Sr. Albino da Conceição Santos, CPF n. 095.844.471-49, ex-Prefeito, e Sra. Marilene Ferreira Monteiro, CPF n. 188.544.511-34, ex-Secretária Municipal de Saúde.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇAS IRREGULARES DE PROCEDIMENTOS DO SUS. ALEGAÇÕES DE DEFESA QUE NÃO ELIDEM AS OCORRÊNCIAS APURADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, ante o princípio da independência das instâncias e a jurisdição própria e privativa desta Corte.

2. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imposição de débito e multa, em decorrência da falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos oriundos do SUS.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão de irregularidades na gestão dos valores referentes ao Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS, no Município de Babaçulândia/TO, no período de janeiro a setembro de 1994, tendo como responsáveis o Sr. Albino da Conceição Santos, ex-Prefeito, e a Sra. Marilene Ferreira Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde.

2. Foi apurado débito alusivo às cobranças em excesso de exames, consultas e citopatologia, segundo o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Saúde (peça n. 1, p. 63) e corroborado pelo Relatório de Auditoria n. 217809/2011 da CGU (peça n. 1, p. 251), em valores originais de CR\$ 7.343.150,06 e R\$ 9.326,33.

3. A Secex/TO providenciou a citação solidária do ex-Prefeito e da ex-Secretária de Saúde, pelos valores a seguir descritos, como constou dos ofícios das peças ns. 8 e 9:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
CR\$ 381.695,70	11/03/1994
CR\$ 543.840,80	15/04/1994
CR\$ 6.417.613,56	30/04/1994
R\$ 3.370,29	06/07/1994
R\$ 1.630,60	12/08/1994
R\$ 2.382,72	20/09/1994
R\$ 997,20	25/10/1994
R\$ 945,52	21/11/1994

4. Os responsáveis, mediante procurador constituído, apresentaram alegações de defesa em conjunto, consistentes em requerimento de extinção do processo junto ao TCU, tendo em vista já

existir procedimento de cobrança judicial referente ao mesmo débito em andamento na 2ª Vara Federal em Palmas/TO (peça n. 15).

5. Trago, a seguir, parte da instrução elaborada no âmbito da unidade técnica, com os ajustes de forma necessários (peça n. 18):

“EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, cabe enfrentar a questão da conveniência e oportunidade de se levar adiante o presente processo de Tomada de Contas Especial, haja vista o longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, mais de 10 anos, e o comando contido no art. 5º, § 4º c/c art. 1º, § 2º, II da IN/TCU n. 56/2007, o qual dispensa a instauração de TCE nesses casos, salvo quando há notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, o que interrompe a contagem do prazo, conforme o § 5º do art. 5º da mesma Instrução Normativa.

7. No caso em epígrafe, o Sr. Albino Santos foi instado a apresentar defesa em face do relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Saúde (MS/TO), de 10/03/2000, via Ofício Secon/MS/TO n. 104/00 (peça n. 1, p. 167), tendo respondido o ofício em 04/04/2000 (peça n. 1, pp. 169/175), o que comprova sua ciência da notificação. Assim, não há óbice à continuidade da presente TCE em desfavor do responsável no âmbito do TCU.

8. No entanto, em relação à Sra. Marilene Ferreira Monteiro, a Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria n. 217.809/2011 (peça n.1, pp. 251/252), destacou que não consta dos autos comprovante de notificação da ex-Secretária Municipal de Saúde, o que a deixaria fora do rol de responsáveis em virtude do decurso de prazo.

9. De fato, a última manifestação da ex-gestora no processo se deu em 07/12/1995 (peça n. 1, p. 193), antes da instauração da TCE, que ocorreu em 25/04/1997 (peça n. 1, p. 9). Assim, considerando a norma contida no art. 5º, § 4º c/c art. 1º, § 2º, II, da IN/TCU n. 56/2007, somos pela retirada da ex-Secretária Municipal de Saúde do rol de responsáveis.

10. No que diz respeito à resposta da citação, considerando que o Sr. Albino da Conceição Santos trouxe aos autos apenas um pedido para que o processo fosse extinto pelo fato de o assunto já estar sendo tratado no âmbito da Justiça Federal, a jurisprudência do TCU é farta em apontar que ‘não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional’. Como exemplo, temos os Acórdãos ns. 243/2007 e 6.485/2009, ambos da Primeira Câmara.

11. Vale frisar que não foi possível detectar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, uma vez que ele não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar a esse reconhecimento.”

6. Ante o exposto, a Secex/TO apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças ns. 18/20):

6.1. excluir, com base no art. 5º, § 4º c/c art. 1º, § 2º, II da IN/TCU n. 56/2007, do rol de responsáveis a Sra. Marilene Ferreira Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO;

6.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Albino da Conceição Santos, ex-Prefeito de Babaçulândia/TO, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as respectivas contas, condenando o responsável ao pagamento dos valores descritos no item 3 **retro**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas acima especificadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

6.3. aplicar ao Sr. Albino da Conceição Santos a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que

comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, assim como o parcelamento do pagamento do débito, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;

6.5. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela Secex/TO (peça n. 20).

É o Relatório.